



RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polícia Civil - PC
Núcleo de Contratos - PC-NCT

ANÁLISE

Análise nº 236/2025/PC-NCT

1. OBJETO

Contratação de empresa especializada em prestação de Serviço de Vigilância/Segurança Patrimonial Ostensiva Armada (com dois Postos de Serviço - 01 em Porto Velho e 01 em Ji- Paraná) para atender as necessidades da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

2. INTRODUÇÃO

Este relatório trata da análise inicial proposta e planilha de custos da empresa G.J SEG VIGILÂNCIA LTDA (0065189546) referente aos Serviço de Vigilância/Segurança Patrimonial Ostensiva Armada (com dois Postos de Serviço - 01 em Porto Velho e 01 em Ji- Paraná) para atender as necessidades da Polícia Civil do Estado de Rondônia, de forma contínua, por um período de 24 (vinte e quatro) meses, nos moldes da Lei n.º 14.133/2021

Será considerado o piso salarial conforme o **CCT RO000076/2025**.

3. ANÁLISE

A análise foi realizada comparando a proposta e planilha de Custos (0065189546) apresentada pela empresa com as informações contidas no Termo de Referência (0064474032), SAMS (0057255939) e Planilha de Referência (0064555617), conforme detalhado a seguir:

POSTO I - Divisão de Almoxarifado e Patrimônio do GAF/PC e o Depósito de Bens Apreendidos pela Polícia Civil (que funcionam no mesmo terreno), localizado no Município de Porto Velho - RO

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS - VIGILANTE - DIURNO

Submódulo 2.1 – Encargos previdenciários e FGTS:

Após uma análise detalhada do submódulo 2.1, verificamos que a empresa G.J SEG VIGILÂNCIA LTDA aplicou a alíquota de 1,5% para o Item G - RAT X SAT, conforme demonstrado a seguir:

2.1	Encargos previdenciários e FGTS	BASE DE CÁLCULO		Valor (R\$)
A	INSS (20%)	3.213,96	20,00%	R\$ 642,79
B	SESI OU SESC (1,5%)	3.213,96	1,50%	R\$ 48,21
C	SENAI OU SENAC (1,0%)	3.213,96	1,00%	R\$ 32,14
D	INCRA (0,20% ou 2,7%) - IN nº971, MPS/SRP/2009, Anexo I e II ver código da Tabela	3.213,96	0,20%	R\$ 6,43
E	SALÁRIO EDUCAÇÃO (2,5%)	3.213,96	2,50%	R\$ 80,35
F	FGTS (8,0%)	3.213,96	8,00%	R\$ 257,12
G	RAT X SAT (Conforme GFIP) (Riscos Ambientais do Trabalho) (Sat/Inss(médio)) (Riscos: Leve 1,0%, Médio 2,0%, Grave 3,0% - veja Decreto 3048/99 - Anexo V (CNAE de 1% a 3% FAP de 0,5 a 2,0))	3.213,96	1,50%	R\$ 48,21
H	SEBRAE	3.213,96	0,60%	R\$ 19,28
TOTAL			35,30%	R\$ 1.134,53

A empresa apresentou documentos comprobatórios referentes ao Fator Acidentário de Prevenção (FAP) e ao Resumo do FGTS Digital, os quais confirmam a correta aplicação do RAT ajustado.

O FAP vigente para 2025 é de 0,50, aplicável ao CNAE 80.11-1/01, cuja alíquota básica do RAT é de 3%. Dessa forma, o percentual ajustado de 1,5% está devidamente fundamentado e em conformidade com a legislação previdenciária

Submódulo 4.2 - Intragrana

Verifica-se que a empresa considerou, para o submódulo 4.2, o valor correspondente a 1 (uma) hora de repouso ou alimentação por plantão, conforme permitido pela Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, a qual autoriza a indenização do intervalo intrajornada quando houver supressão.

No cálculo apresentado, foi adotado o valor de R\$ 12,30 por hora, correspondente à remuneração de hora extra com acréscimo de 50%, multiplicado pela média mensal de 15,21 plantões, totalizando R\$ 187,08. Tal metodologia está coerente com o disposto na legislação trabalhista, que determina a compensação da hora suprimida como hora extra.

O intervalo para descanso e refeição nas jornadas de trabalho de 12x36 horas, diurna ou noturna, será de 01 (uma) hora, podendo ser concedido o intervalo parcial de 30 (trinta) minutos, sendo que no caso de não concessão ou concessão parcial do intervalo, haverá o pagamento, de natureza indenizatória do período suprimido com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do artigo 71 § 4º da CLT.

Contudo, observa-se que no item referente à “Incidência dos Encargos Previdenciários sobre Indenização por Intragrana” foi considerado o valor de R\$ 0,00. Ressalta-se que, conforme o §4º do artigo 71 da CLT e a Súmula 437, III, do TST, a indenização do intervalo intrajornada possui natureza salarial, devendo integrar a base de cálculo dos encargos trabalhistas e previdenciários correspondentes.

Dessa forma, embora o valor da indenização esteja corretamente calculado, este setor solicita o ajuste da planilha para contemplar os encargos incidentes sobre esta parcela, mantendo-se, contudo, a exclusão do adicional de periculosidade, conforme previsto na Convenção Coletiva de Trabalho.

MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO

Verifica-se que, no item **A – Custos Indiretos**, a empresa considerou o percentual de **2,65%**, valor substancialmente inferior ao parâmetro estabelecido na **planilha de referência**, que adota o percentual de **7,50%**.

A diferença observada carece de fundamentação técnica, especialmente considerando que o percentual de 7,5% previsto na planilha de referência tem respaldo direto na **Cláusula Décima Sexta – Dos Aprendizes**, da Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026, a qual dispõe expressamente que:

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS APRENDIZES

Parágrafo quinto – Os referidos custos serão devidamente descritos na planilha de preços apresentada pela contratada, na composição das despesas dos custos indiretos no percentual de 7,5% (sete e meio por cento), no momento da licitação ou nos casos de repactuação ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, evento necessário para assegurar a cobertura dos encargos relacionados à manutenção do menor/jovem aprendiz e a execução contratual.

Desse modo, a fixação do percentual de 7,5% não constitui mera estimativa de mercado, mas sim **condição normativa vinculante**, destinada a garantir a adequada cobertura dos encargos obrigatórios relacionados à contratação e manutenção de aprendizes, nos termos do **artigo 429 da CLT** e da **Lei nº 14.133/2021**, que impõem a observância integral das obrigações trabalhistas e convencionais na formação dos preços contratuais.

A adoção de percentual inferior, sem justificativa técnica ou comprovação documental que demonstre a absorção desses custos em outro componente da planilha, **pode implicar subavaliação da composição dos custos indiretos**, comprometendo a exequibilidade da proposta e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Diante desse cenário, solicita-se que a empresa **apresente justificativa formal e detalhada** quanto à **redução do percentual de custos indiretos para 2,65%**, indicando de que forma pretende assegurar o atendimento às obrigações decorrentes da contratação de aprendizes e à manutenção dos encargos previstos na convenção coletiva. Na ausência de comprovação idônea, **recomenda-se o ajuste da planilha para o percentual mínimo de 7,5%**, em conformidade com o instrumento normativo vigente.

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS - VIGILANTE - NOTURNO

MÓDULO 1 – Composição da Remuneração

Item C - Adicional Noturno

Observa-se que o valor do adicional noturno informado pela empresa difere do valor estimado na planilha de referência, em razão da aplicação do critério previsto em sua Convenção Coletiva de Trabalho, a qual estabelece o pagamento de valor fixo de R\$ 2,05 por hora noturna.

A variação observada decorre unicamente da metodologia empregada em cada caso. Na composição referencial, foi adotado um critério estimativo proporcional sobre o salário base, voltado à construção de um parâmetro comparativo para as propostas. Já a empresa, por sua vez, procedeu à aplicação direta do valor fixado pela Convenção Coletiva, que estipula o montante de R\$ 2,05 por hora noturna.

Destaca-se que o ajuste apresentado não representa inconsistência, mas sim a adequação do cálculo à forma expressamente prevista no instrumento coletivo vigente. Dessa forma, o valor informado mantém plena conformidade técnica e legal, não acarretando qualquer comprometimento ao equilíbrio econômico-financeiro da proposta, tampouco prejuízo à coerência da composição apresentada.

Submódulo 4.2 - Intragornada

Igualmente ao vigilante diurno, verifica-se que, para o cálculo da intrajornada do vigilante noturno, a empresa não considerou os encargos trabalhistas correspondentes. Além disso, constatou-se que não foi incluído o **adicional noturno** na base de cálculo da indenização do referido intervalo, embora este seja devido quando a supressão do intervalo ocorre dentro do período noturno, conforme dispõe o artigo 73 da CLT.

Ressalta-se que, **por se tratar de verba paga com habitualidade, o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras e, por consequência, do intervalo intrajornada**, entendimento este consolidado na Súmula nº 60, I, e na Orientação Jurisprudencial nº 97 da SDI-I do TST, bem como reafirmado em decisões recentes

Cabe destacar, ainda, que conforme dispõe o artigo 71 da CLT, o intervalo para repouso e alimentação deve ser concedido **após, no máximo, seis horas de labor contínuo**, o que, na prática, faz com que o período de descanso dos vigilantes que laboram em jornada noturna de 12x36 ocorra **dentro do próprio período noturno**. Assim, na hipótese de supressão desse intervalo, é **imprescindível a inclusão do adicional noturno na base de cálculo da indenização**, salvo se a empresa apresentar **justificativa formal e comprovada** de que o intervalo é concedido em horário diverso, fora do período noturno.

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

Diante desse cenário, solicita-se que a empresa apresente justificativa formal quanto à exclusão do adicional noturno da base de cálculo da indenização do intervalo intrajornada, demonstrando, de forma objetiva, o horário efetivo de concessão do intervalo e os fundamentos adotados para o afastamento da incidência do adicional. Na ausência de comprovação documental, prevalece o entendimento de que o intervalo ocorre dentro do período noturno, sendo, portanto, devido o acréscimo correspondente ao adicional noturno sobre a hora indenizada.

MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO

Verifica-se que, no item **A – Custos Indiretos**, a empresa considerou o percentual de **2,00%**, valor substancialmente inferior ao parâmetro estabelecido na **planilha de referência**, que adota o percentual de **7,50%**.

A diferença observada carece de fundamentação técnica, especialmente considerando que o percentual de 7,5% previsto na planilha de referência tem respaldo direto na **Cláusula Décima Sexta – Dos Aprendizes**, da Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026, a qual dispõe expressamente que:

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS APRENDIZES

Parágrafo quinto – Os referidos custos serão devidamente descritos na planilha de preços apresentada pela contratada, na composição das despesas dos custos indiretos no percentual de 7,5% (sete e meio por cento), no momento da licitação ou nos casos de repactuação ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, evento necessário para assegurar a cobertura dos encargos relacionados à manutenção do menor/jovem aprendiz e a execução contratual.

Desse modo, a fixação do percentual de 7,5% não constitui mera estimativa de mercado, mas sim **condição normativa vinculante**, destinada a garantir a adequada cobertura dos encargos obrigatórios relacionados à contratação e manutenção de aprendizes, nos termos do **artigo 429 da CLT** e da **Lei nº 14.133/2021**, que impõem a observância integral das obrigações trabalhistas e convencionais na formação dos preços contratuais.

A adoção de percentual inferior, sem justificativa técnica ou comprovação documental que demonstre a absorção desses custos em outro componente da planilha, **pode implicar subavaliação da composição dos custos indiretos**, comprometendo a exequibilidade da proposta e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Diante desse cenário, solicita-se que a empresa **apresente justificativa formal e detalhada** quanto à **redução do percentual de custos indiretos para 2,00%**, indicando de que forma pretende assegurar o atendimento às obrigações decorrentes da contratação de aprendizes e à manutenção dos encargos previstos na convenção coletiva. Na ausência de comprovação idônea, **recomenda-se o ajuste da planilha para o percentual mínimo de 7,5%**, em conformidade com o instrumento normativo vigente.

Para os demais critérios, a Planilha de Custo e Formação de Preço apresenta decomposição idêntica a do **VIGILANTE - DIURNO** sendo assim, replica-se aqui o entendimento e análise citada anteriormente.

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS - VIGILANTE - DIURNO**Submódulo 2.3 – Benefícios Mensais**

Após análise detalhada do submódulo 2.3, constatou-se que a empresa atribuiu valor zerado ao item “A – Transporte”. A justificativa apresentada foi a baixa adesão dos vigilantes ao vale-transporte, uma vez que poucos colaboradores optam atualmente pelo benefício.

Entretanto, o direito ao auxílio transporte é assegurado a todos os empregados que manifestarem interesse, conforme disposto na Cláusula Décima Terceira da Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2026. Dessa forma, a baixa adesão não constitui fundamento para a supressão do valor na composição dos custos, visto que se trata de uma obrigação potencial e imprevisível, condicionada à opção individual do trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO VALE TRANSPORTE

Desde que solicitado por escrito pelo interessado e satisfeitas as exigências previstas no art. 7º do Decreto nº 95.247/87, que regulamenta a Lei nº 7.619/87 e as previstas na Lei nº 7.418/85, as empresas fornecerão vale-transporte a todos os seus empregados, nos dias efetivamente trabalhados para deslocamentos residência-trabalho e vice-versa.

Assim, este setor **determina a inclusão do respectivo valor referente ao auxílio transporte na planilha de custos**, assegurando a conformidade com a convenção coletiva e a legislação trabalhista vigente.

Submódulo 2.3 – Benefícios Mensais				
2.3	BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS	BASE DE CÁLCULO		Valor (R\$)
A	Transporte	R\$ 5,00		
B	Auxílio alimentação - Cláusula 7ª CCT	R\$ 44,00		R\$ 662,55
C	Cesta Básica - Cláusula 9ª CCT	R\$ 270,51		R\$ 22,54
D	Assistência médica/odontológica - Cláusula 18ª CCT	R\$ 15,06		R\$ 15,06
E	Seguro de Vida - Cláusula 8ª CCT			R\$ 15,10
TOTAL DE BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS				R\$ 715,25

Para os demais critérios, a Planilha de Custo e Formação de Preço apresenta decomposição idêntica a do **VIGILANTE - DIURNO POSTO I**, razão pela qual aplicam-se os mesmos entendimentos e análises já mencionados anteriormente, inclusive quanto ao RAT, à indenização da intrajornada e aos custos indiretos.

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS - VIGILANTE - NOTURNO

A Planilha de Custo e Formação de Preço apresentada para este posto adota os mesmos critérios e metodologias aplicados aos demais, razão pela qual se reproduzem aqui os entendimentos e apontamentos já expostos nas análises anteriores. Verifica-se que o **RAT** foi corretamente ajustado; contudo, no que se refere à **indenização da intrajornada**, a empresa **não considerou os encargos trabalhistas correspondentes**, nem o **adicional noturno** na base de cálculo da referida parcela. Observa-se também que, embora tenha havido **alteração na base de cálculo do adicional noturno**, o procedimento adotado permanece **tecnicamente correto**. Por fim, constatou-se que o **vale-transporte foi suprimido da composição de custos**, devendo ser **incluído** para garantir conformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho, bem como que se **replica o mesmo entendimento aplicado aos custos indiretos do vigilante noturno do posto de Porto Velho**, especialmente quanto à necessidade de observância do percentual mínimo de 7,5% previsto na cláusula convencional.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, este setor determina que a empresa G.J SEG VIGILÂNCIA LTDA promova a adequação de sua planilha de custos, incluindo os encargos trabalhistas incidentes sobre a indenização da intrajornada e apresentando justificativa formal quanto à exclusão do adicional noturno da base de cálculo dessa parcela, demonstrando o horário efetivo de concessão do intervalo e os fundamentos adotados. Na ausência de comprovação documental, deverá ser incluído o adicional noturno quando o intervalo suprimido ocorrer no período noturno, conforme previsto na CLT.

Deverá, ainda, apresentar justificativa quanto à redução do percentual de custos indiretos de 7,5% para 2,65% e 2% ou, não havendo fundamento técnico, proceder à adequação ao percentual mínimo estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho.

Também deverá ser incluído o valor referente ao vale-transporte, assegurando conformidade com a norma coletiva e a legislação trabalhista vigente.

Ressalta-se que o valor final da proposta não poderá exceder o último lance ofertado e que as correções realizadas não implicam aceitação automática da proposta, devendo esta ser submetida a nova análise após sua reapresentação.

Atenciosamente,

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

THAIS NICÁCIO DE MOURA ALMEIDA

Agente de Polícia Civil - Núcleo de Contratos - NCT/GAF

Lícia Cristine Nascimento Marques

Agente de Polícia Civil - Núcleo de Compras - NCP/GAF

Aprovação:

Anderson Fernandes Melo

Delegado de Polícia - Diretor de Administração e Finanças - GAF/PC/RO

Jeremias Mendes de Souza

Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia PC/RO



Documento assinado eletronicamente por **Thaís Nicacio De Moura, Agente**, em 13/10/2025, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lícia Cristine Nascimento Marques, Agente**, em 13/10/2025, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **JEREMIAS MENDES DE SOUZA, Delegado(a) Geral de Polícia Civil**, em 13/10/2025, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Fernandes Melo, Diretor(a)**, em 14/10/2025, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0065264241** e o código CRC **6317E5C0**.

Referência: Caso responda esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0019.037051/2024-73

SEI nº 0065264241